



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1007498
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Montezuma
Exercícios: 2013 a 2016
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Ivo Alves Pereira – Prefeito Municipal. - Adm. 2013/2016

I - Da Representação

Por meio da Portaria nº 06/2016/GABSM, anexo 01, fl. 01, o Ministério Público de Contas, por meio de sua signatária, Procuradora Senhora Sara Meimberg, instaurou Procedimento Preparatório para apurar elementos a fim de identificar supostas irregularidades relativas à admissão de servidores e agentes públicos pelo Poder Executivo do Município de Montezuma (gestão 2013 a 2016), bem como apurar os respectivos responsáveis.

Para fins de instrução do referido Procedimento Preparatório, o Prefeito do Município de Montezuma foi oficiado para apresentar os documentos e informações conforme relação constante do Ofício de fl. 53 e 54 da douda do Órgão Ministerial.

Em atendimento ao referido Ofício o chefe do Executivo Municipal, Senhor Ivo Alves Pereira, encaminhou àquele órgão cópias dos documentos, da forma do apresentado no Anexo I, fl. 111.

Em seguida, considerando a necessidade de complementação da Instrução dos referidos procedimentos e de confirmação da fidedignidade dos dados enviados pelos Gestores, os autos foram encaminhados à Diretora do Centro de Integração da fiscalização e de Gestão de informações Estratégicas – SURICATO, para que fosse elaborado **Relatório de Inteligência** sobre o assunto com os dados, informações e achados que o SURICATO possa encontrar para a apuração da verdade dos fatos.

Registre-se que não foi encontrado nos autos a manifestação daquela Diretoria.

Ato contínuo, por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 17/02/2017, sob o n.0016628-2, fl. 01, o Ministério Público de Contas, por meio de sua signatária, Procuradora Senhora Sara Meimberg, representou junto a este Tribunal contra o Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Municipal de Montezuma, **Senhor Ivo Alves Pereira**, tendo em vista as ilegalidades praticadas durante a sua gestão (2013 a 2016), nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas, fl. 01 a 26.

Após a manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, o Exmo. Conselheiro Presidente, Senhor Cláudio Couto Terrão, recebeu os autos como Representação nos termos do Despacho de fl. 29.

Em sequência, o Exmo. Conselheiro Relator Senhor Sebastião Helvecio encaminhou os autos à esta Coordenadoria para manifestação acerca das ilegalidades identificadas e estudos técnicos a realizarem, nos termos do despacho de fl. 33.

De acordo com a Representação do Ministério Público de Contas, foram identificadas irregularidades no processo de contratações temporárias no Município de Montezuma, pontuadas neste exame da seguinte forma:

1-Das contratações temporárias

1.1-Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais

1.2-Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos

2-Do teto remuneratório

2.1- Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos

Verificou-se que as matérias questionadas são afetas às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar n. 102/2008 - art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Releva informar, ainda, que não foram encontrados documentos ou processos em tramitação nesta Casa que tratem da matéria questionada nestes autos.

Cabe informar que a análise das matérias questionadas na representação do Parquet de Contas **referenciadas no item 1, subitem 1.1 deste relatório técnico** é afeta às atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, na forma do art. 37 da Resolução n. 02, de 25/02/2015, cujos autos deverão ser a ela encaminhados para exame, se for este o entendimento do Exmo. Conselheiro relator.

II – Do exame dos fatos apontados na representação do Ministério Público de Contas

Tendo como referência os apontamentos constantes da Representação do Parquet de Contas, fl. 01 a 09 e a documentação encaminhada a esta Casa, pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal de Montezuma, Senhor Ivo Alves Pereira, relacionada no Anexos 01, fl. 111, deste exame técnico, verificou-se o seguinte:

1.2 – Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos

1.2.1-Do apontamento do Ministério Público de Contas

De acordo com a do Ministério Público de Contas, fl. 04v a 07, o sistema de contratação temporária Município de Montezuma contrariou todas as disposições constitucionais e constituiu evidente burla à regra da realização de concurso público para provimento de cargos públicos.

Foi pontuado na peça do Órgão Ministerial que além da ilegalidade da contratação em si, foi possível vislumbrar a irregularidade também na contratação de temporários com remuneração superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi destacado ainda pela Procuradora do Órgão Ministerial que acerca da remuneração dos servidores públicos, a Constituição da República é categórica quanto a sua fixação por lei específica:

Constituição da República/1988, art. 37, X

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifos aditados]

Foi informado ainda que na situação específica dos autos, o Município encaminhou a legislação local que trata dos cargos públicos e da sua remuneração constante do Anexo I, fl. 196 a 224.

Foi ressaltado na peça epigrafada pela Procuradora do Órgão Ministerial que apesar de se tratar de normatização orientada para a regulamentação dos cargos efetivos, que as contratações temporárias celebradas em Montezuma estavam voltadas para atividades rotineiras e perenes da Administração, típica hipótese em que deveriam ser exercidas por aprovados em concurso público.

Neste sentido revelou que essa assertiva se confirmava no fato de existir correspondência exata entre as funções contratadas temporariamente e os cargos públicos criados por lei municipal.

Na mesma linha de raciocínio, certificou a douta Procuradora, que se as atividades exercidas pelos contratados precários são as mesmas previstas para o servidor efetivo, com o agravante de não terem os primeiros se submetido à regular seleção, não parece razoável, proporcional e isonômico que recebam remuneração superior à fixada por lei para aqueles que se vincularam à Administração pela via própria.

Foi observado na representação em referência que o fato das atribuições do contratado temporário serem equivalentes às previstas para o cargo público efetivo, há que se reconhecer que a remuneração devida por contrato deve observar a fixação em lei para este último.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Neste sentido foi constatado naquela Representação a identificação de várias situações em que a remuneração constante dos contratos temporários divergia daquela fixada para os cargos efetivos nas Leis Municipais nº 001/2015 e 011/2015 (fl. 188/194 e 195/209 do Anexo I), das quais são exemplos:

Número do Contrato	Cargo/Função	Remuneração do contrato	Remuneração legal
256/2015	Assistente Social	R\$ 2.000,00	R\$ 1.600,00
004/2016	Assistente Social	R\$ 2.800,00	R\$ 1.600,00
21/2015	Eletricista	R\$ 1.400,00	R\$ 788,00
63/2016	Eletricista	R\$ 1.400,00	R\$ 788,00
49/2015	Técnico em Radiologia	R\$ 1.600,00	R\$ 1.200,00

Foi registrado na peça do Parquet de Contas que os contratos temporários pressupõem, ao menos em tese, o prazo determinado e exíguo, para atendimento de necessidade excepcional, o que os torna incompatíveis com o escalonamento em carreira, dividida em classes e padrões, como é a regra para o servidor efetivo.

Foi ressaltado ainda que para os servidores efetivos, é possível evoluir na carreira e alçar remuneração melhor que a prevista para o estágio inicial do cargo, o mesmo não se pode dizer do contratado temporário, que, em virtude da precariedade do seu vínculo, não dispõem de plano de carreira.

Neste sentido concluiu a Procuradora na Representação em referência que não poderia um contratado temporário receber remuneração superior à prevista na lei como salário inicial para o cargo público, sob pena de conferir tratamento mais benéfico aos que se encontram em situação irregular relativamente aos servidores aprovados em concurso público.

Assim foi postulado na peça do Órgão Ministerial que, ao proceder à contratação e ao correspondente pagamento de remuneração acima do valor fixado em lei específica, ficou evidenciada a atuação do gestor público com grave e relevante afronta à norma constitucional, que, inclusive, reflete em prejuízo ao erário do Município, na medida da diferença entre as remunerações previstas e pagas, o que submete o Prefeito Municipal, Ivo Alves Pereira, às sanções do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi ressaltado ainda na Representação, que “...*embora tenha havido pagamento superior ao devido, por se tratar de verba alimentar, sem indícios de má-fé, entendemos não ser o caso de restituição ao erário, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado. Todavia, em face da consequência mais gravosa para a Administração Municipal, tal circunstância não só pode, como deve, influenciar na dosimetria da sanção a ser aplicada, no caso a multa.*

Foi observado pela douta Procuradora que as situações de contratação por valor acima da remuneração legal não se restringiam aos referidos no quadro acima, tendo sido citados a título exemplificativo.

Foi destacado na Representação que nas contratações anteriores a 2015, havia elementos indicativos das mesmas ocorrências, porém a Lei Municipal vigente à época foi editada em 2005 e as remunerações nela fixadas provavelmente sofreram correção por índices oficiais, não informados na documentação, motivo pelo qual não é possível afirmar com exatidão o valor devido naqueles exercícios.

Certificou, ainda, a Procuradora do Órgão Ministerial que existiam evidências que o rol de irregularidades seria bem mais extenso, tendo em vista que em todos os exercícios examinados, haviam contratados temporários para a mesma função, com mesma jornada, mas com remunerações diferentes.

Desta forma concluiu que tendo em vista que o salário inicial previsto em lei é um só e há diferenças nos valores contratuais, certamente havia inadequação em ao menos um dos contratos, conforme exemplos a seguir:

a) para o cargo de Médico, a ocorrência se repete com frequência. No exercício de 2014, há contratações temporárias por R\$6.929,61 (nº 151/2014), R\$ 8.398,82 (nº 191/2014) e R\$ 14.100,00 (nº 18/2014, 224/2014, 234/2014 e 240/2014) para as mesmas 40 horas semanais e todas para atuação junto à Estratégia de Saúde da Família. * Além disso, há a contratação temporária de Médico Pediatra (nº 235/2014), para 20 horas semanais, com remuneração de R\$ 2.000,00, que, portanto, não observa a proporcionalidade, conforme demonstrado no quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cargos Médicos contratados no exercício 2014

Contratos n°s	Cargos	Horas semanais	Remuneração R\$
151/2014	Médico	40	6.929,61
191/2014	Médico	40	8.398,82
18, 224, 234 e 240/2014	Médico	40	14.100,00
235/2014	Médico Pediatra	20	2.000,00

*Eventuais horas extras para esses contratos têm regramento próprio, conforme se trate de consulta ou plantões de 12h. Por isso o confronto se restringe às 40h semanais fixas.

No exercício de 2015, há contratações temporárias de Médico por R\$ 10.600,00 (n° 001/2015, 95/2015, 103/2015, 104/2015, 212/2015, 258/2015, 262/2015*) e por R\$14.100,00 (n° 001/2015**, 002/2015, 77/2015), para as mesmas 40 horas semanais, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Cargos Médicos contratados no exercício 2015

Contratos n°s	Cargos	Horas semanais	Remuneração R\$
001, 95, 103, 104, 212, 258 e 262/2015*	Médico	40	10.600,00
001**, 002 e 77/2015	Médico	40	14.100,00

*Eventuais horas extras para esses contratos têm regramento próprio, conforme se trate de consulta ou plantões de 12h. Por isso o confronto se restringe às 40h semanais fixas.

**Há dois contratos diferentes com número 001/2015, ambos para a função de Médico

b) no exercício de 2013, há contratações temporárias para Assistente Social para a mesma jornada, com 3 remunerações diferentes: R\$1.800,00 em favor de Roselene Paula de Andrade Almeida (superior, inclusive, à remuneração fixada por lei 2 anos depois); R\$1.500,00 em favor de Rodrigo de Freitas Castro; e R\$1.200,00 em favor de Débora Vieira Pinho, Janicassia Antunes Tolentino dos Reis;

c) no exercício de 2016, embora todos os demais Monitores temporários fossem contratados com a remuneração de R\$880,00, no Contrato n° 139/2016, a mesma função foi contratada pelo valor de R\$ 1.014,00.

Desta feita foi concluída naquela Representação que havia severos indícios de que a remuneração dos contratados temporários em desacordo com a previsão na Lei Municipal para os cargos efetivos não se restringe a casos isolados, o que configurou mais uma situação de violação sistemática e reiterada da Constituição da República no Município de Montezuma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

1.2.2-Do exame do apontamento do Ministério Público de Contas

No que se refere ao fato apontado pelo Órgão Ministerial de que havia servidores contratados temporariamente com remuneração superior à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos, verificou-se o que se segue adiante.

Tendo por base a documentação encaminhada a esta Corte, Anexo I, fl. 111, apurou-se que os valores pagos a título de remuneração dos servidores contratados no exercício de 2013 a 2016, a cargo do Chefe do Executivo Municipal de Montezuma, Sr. Ivo Alves Pereira, perfizeram o montante de R\$5.656.708,34 (cinco milhões seiscentos e cinquenta e seis reais setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme planilhas de fl. 34 a 107, sintetizado no quadro a seguir:

Exercícios	Total pago (R\$)	Fls.
2013	898.392,05	44v
2014	1.172.344,51	55
2015	2.774.442,30	81v
2016(até abril de 2016)	811.529,48	107
Total pago	5.656.708,34	

Quanto ao fato dos pagamentos aos servidores contratados terem sido efetuados em valores superiores aos dos ocupantes de cargos efetivos, compulsando as folhas de pagamento, observou-se que as importâncias registradas no campo intitulado “**Salário base**” como pagamento das funções exercidas por aqueles servidores contratados, não se vislumbrou pagamento que ultrapassasse o valor do **Salário base** fixado na Lei municipal para remuneração dos servidores efetivos conforme questionado pela Procuradora do Ministério Público.

Entretanto, esta Unidade Técnica pôde apurar que na composição da remuneração bruta percebida pelos aludidos servidores contratados, foi verificado o pagamento de vantagens intituladas como “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”, autorizadas pelo então Chefe do Poder Executivo de Montezuma, Senhor Ivo Alves Pereira, todas sem amparo legal, as quais perfizeram a cifra de R\$355.948,74 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em contrariedade à regulação prevista no inciso X, do Art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e fundamentos epigrafados na Representação do Ministério Público de Contas, da forma do apurado nas planilhas de fl. 34 a 107, sintetizado no quadro a seguir:

Exercícios	Descrição das Vantagens					
	Gratificação de apoio	Gratificação de Decreto	Gratificação 100%	Quinquênio	Total vantagens	Fls.
2013	66.030,00	24.656,00	0,00	576,00	91.252,30	44v
2014	116.641,70	2.329,80	9.623,99	280,46	128.875,95	55
2015	120.140,49	0,00	0,00	0,00	120.140,49	81v
2016(até abril/2016)	15.680,00	0,00	0,00	0,00	15.680,00	107
Total Geral	318.492,19	26.985,8	9.623,99	856,46	355.948,74	

Quanto ao pagamento diferenciado nas contratações temporárias atribuídas aos servidores que ocupavam cargo de médico cujo salário previsto em lei era um só, mas que, no entanto, havia diferença nos valores contratuais, trabalhando as mesmas 40 (quarenta) horas semanais, com remunerações diferentes, da forma do questionado no **subitem 1.2.1, na letra “a”**, verificou-se o que se segue adiante.

No que se refere ao apontamento do Órgão Ministerial de que a remuneração percebida pelos servidores contratados ocupantes de cargos de médicos contemplou vantagens e salários divergentes do previsto na Legislação Municipal, observou-se a ocorrência do pagamento de vantagens a título de *sobre Aviso 24 H, atendimento domiciliar e gratificação de apoio*, conforme identificado nas planilhas - resumo da folha de pagamento (fl. 108 a 110), o que coaduna com os argumentos presentes na Representação do Ministério Público de Contas.

Cabe observar que a vantagem de “gratificação de apoio” atribuídas aos médicos já foram computadas no quadro anterior onde consta o detalhamento das vantagens pagas aos demais servidores contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Registre-se ainda que quanto o recebimento de vantagens excessivas, tais valores serão matéria de análise no item 2 –Do teto Remuneratório, fl. 122 a 128, deste relatório técnico.

No que se refere às contratações de servidores para a função de **Assistente Social**, com 03 remunerações diferenciadas pagas para a mesma função exercida de Assistente Social, durante o exercício de 2013, no **subitem 1.2.1, letra “b”**, tendo por base os instrumentos contratuais firmados e as respectivas folhas de pagamento destes servidores, foi elaborado o seguinte quadro demonstrativo:

Servidores contratados para exercer a função de Assistente Social

Nome	Contrato				Atribuição da função
	Nº	Período	Horas semanais	Vr (R\$)	
Roselane Paula de Andrade Almeida	s/n	28/10 a 30/12/2013	40	1.800,00	Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social (CRAS), fl. 29
Rodrigo de Freitas Castro	s/n	02/01 a 30/12/2013	40	1.500,00	Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social, fl. 67
Débora Vieira Pinho	s/n	22/10 a 30/12/2013	40	1.200,00	Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social (CRAS), fl. 70
Janicássia Antunes Tolentino dos Reis	s/n	02/01 a 30/12/2013	40	1.200,00	Exercício da função pública inerente ao cargo de Assistente social da Secretaria de Assistência Social (CRAS), fl. 81

Face ao exposto ficou evidenciado que as atribuições das funções descritas nos instrumentos que formalizaram as contratações daqueles servidores eram as mesmas e, ainda, que o número de horas trabalhadas também era o mesmo, ou seja 40 horas semanais, o que confirmou o questionamento epigrafo na Representação do Ministério Público de Contas.

Cabe reforçar, ainda, que verificando a Legislação Municipal de Montezuma, **não havia criação de Cargo ou função de Assistente Social**, tanto na Lei de Contratação Temporária como na Lei de Criação de Planos e Salários daquela Municipalidade, sendo que tal cargo, somente foi criado com o advento da Lei Municipal de 0001/2015 de 15 de março de 2015, conforme doc. de fl. 188.

Assim sendo, fica evidenciado que o Chefe do Executivo Municipal ao autorizar as referidas contratações não observou que as mesmas não tinham fundamentação legal para pagamento daquelas remunerações especificados naqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contratos firmados com aqueles servidores, e pagos em folha pagamento, conforme amostras (anexo 27, fl. 98, Anexo 17, fl. 78 e 82).

Registre-se que o pagamento relativamente a estes servidores já foi matéria de análise nestes autos, por ocasião do exame da legalidade da remuneração paga aos servidores em referência.

Quanto ao fato de que havia servidores contratados na função de monitores temporários recebendo remuneração diferenciada, mencionado na Representação do Parquet, da forma do apontado no **subitem 1.2.1, na letra “c”**, tendo como referência, o caso do Contrato nº 139/2016, cuja função foi contratada pelo valor de R\$1.014,00, sendo que o valor real destinada àquela função era de R\$880,00, verificou que tal Contrato se refere a Contratação da Senhora Wanessa Silva Costa Ribeiro, com prazo inicial em 17/03/2016 e término em 30/12/2016.

Entretanto, observou-se que, embora, o valor previsto para a contratação (R\$1.014,00) divergisse daquele valor estipulado na Lei Municipal de 001/2015, de 17 de março de 2015, para a Cargo/função de Monitora Escolar (R\$884,00), examinando a folha pagamento da referida servidora (meses março e abril), anexo 42, fl. 110 e 225, verificou-se que o salário base indicado para a remuneração daquela servidora estava de acordo com o definido em lei.

2-Do teto remuneratório

2.1 - Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos

2.1.1- Do apontamento do Ministério Público de Contas

De acordo com a Representação do Ministério Público de Contas, fl. 07 e 08, o teto remuneratório na Administração Pública, da forma como regulamentado atualmente, foi inserido no art. 37, XI, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que assim estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Constituição da República/1988, art. 37, X

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [grifos adotados]

Enfatizou a Procuradora do Órgão Ministerial que a exata extensão da interpretação do inciso X foi objeto de intensa polêmica nas searas doutrinária e jurisprudencial, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, com repercussão geral da questão constitucional envolvida.

Neste sentido trouxe para os autos o julgamento do citado Recurso, em 02/10/2014, publicado em 11/12/2014, no qual a Suprema Corte decidiu que a garantia de irredutibilidade de remuneração não ampara a percepção de verbas remuneratórias que ultrapassem o teto previsto no art. 37, XI da CR, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nos termos transcritos à fl. 07-verso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Destacou ainda que em relação à restituição dos valores auferidos em excesso, o relator do referido processo decidiu que esses seriam devidos, caso recebidos a partir da publicação da ata do julgamento, que ocorreu em 11/12/2014, conforme transcrição à fl. 07-v:

Foi observado na peça do Órgão Ministerial que em regime de repercussão geral (Tema nº 257), o STF, no RE nº 606.358-SP, manifestou sobre a matéria para tratar especificamente da inclusão das vantagens pessoais incorporadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, no teto remuneratório constitucional.

Segundo a Procuradora do Parquet de Contas, nesse julgado de 18/11/2015 (publicado em 07/04/2016), o STF decidiu que qualquer verba remuneratória, ainda que pertinente a vantagem pessoal recebida antes da vigência da EC Nº 41, de 2003, deve ser considerada para fins do teto constitucional e ainda que não deverá haver restituição dos valores recebidos a maior, de boa-fé, a título de vantagens pessoais, antes da vigência da EC Nº 41, de 2003, até o dia 18/11/2015, nos termos transcrito a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI E XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário provido.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante de tais fundamentos concluiu a douta Procuradora do Órgão Ministerial que todo aquele que receber seus vencimentos da Administração Pública estará submetido ao teto constitucional, que, no caso dos Municípios, corresponde ao subsídio do Prefeito.

Certificou ainda que toda e qualquer parcela de caráter remuneratório é contabilizada para fins de aplicação do teto, mesmo que implique em redução da remuneração quanto aos direitos implementados antes da alteração constitucional, estando sujeita à devolução, caso o pagamento tenha se realizado após a decisão do Supremo, em 18/11/2015.

Foi registrado que o teto constitucional também atinge as contratações temporárias por excepcional interesse público, uma vez que constituem vínculo laboral estabelecido com a Administração Pública, devendo observar a sua política remuneratória.

Foi ressaltado também na Representação que de nada valeria limitar os vencimentos dos servidores efetivos e dos agentes políticos, mas autorizar a contratação de temporários sem a observância do teto, o que conseqüentemente constituiria margem para a violação de duas regras muito caras ao sistema constitucional, a do concurso público e a do próprio teto remuneratório.

Foi observado naquela Representação que o teto remuneratório municipal para o quadriênio 2013/2016 foi fixado em R\$12.000,00, o que correspondia à remuneração do Prefeito Ivo Alves Pereira.

Asseverou a Procuradora do Ministério Público de Contas que diante desta informação, já seria possível verificar a violação a priori do teto constitucional em relação aos contratos temporários com remuneração fixada em valor superior ao referido, quais sejam os contratos temporários de nº 18/2014, 224/2014, 234/2014, 240/2014 (Quadro 2, fl. 13, 16 e 16-v), 001/2015, 002/2015 e 77/2015 (Quadro 3, fl. 17 e 18).

Acrescentou que nos referidos contratos, destinados ao recrutamento de profissionais Médicos, a remuneração básica prevista foi de R\$ 14.100,00, do que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

conclui que o teto remuneratório municipal restou excedido em, ao menos, R\$ 2.100,00 em cada mês.

Foi observado também naquela Representação que a maior parte dos contratos para a função de Médico prevê a possibilidade de pagamentos adicionais, por atendimentos ou plantões feitos além da jornada habitual, o que poderia colocar os vencimentos em patamar superior ao do valor básico contratado.

Foi alertado pela Procuradora do Parquet, que a análise da observância ao art. 37, XI, da Constituição Federal/1988 deve ir além da remuneração prevista em contrato, tendo em vista mesmo os contratados por valores inferiores ao teto poderiam excedê-lo, em razão dos pagamentos extraordinários.

Nesse cenário observou que em consulta às folhas de pagamento do Município, relativas aos meses de dezembro de 2015 a abril de 2016 – período compreendido pelo teor da decisão do STF no RE nº 606.358 – foi apurado que 3 Médicos, quem sejam, Ana Karolína Nogueira Vieira, Reinado Alves Santana e Simony Gomes Alves, receberam remuneração significativamente superior ao teto municipal, seja por acumularem mais de um vencimento ou pelo pagamento de verbas remuneratórias adicionais ao salário básico.

Nesta seara destacou que os valores recebidos mensalmente no período foram especificados no Quadro 5, enquanto as diferenças em relação ao teto, sujeitas a ressarcimento, foram identificadas por profissional no Quadro 6.

Foi ainda constatado que diante de tais fatos era flagrante a inobservância do teto remuneratório estabelecido pela Constituição, com inegável repercussão em prejuízo aos cofres municipais, à vista do pagamento de remunerações superiores às devidas.

Revelou ainda que diante da grave violação da norma do art. 37, XI, da Constituição da República, responde o Prefeito Municipal, Ivo Alves Pereira, a autoridade que firmou os contratos e autorizou os pagamentos, submetendo-se às sanções do art. 85, II, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Foi pontuado ainda na Representação do Parquet que se todos os recebimentos acima do teto remuneratório após a data de 18/11/2015 estão sujeitos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

devolução ao erário, conforme decidido pelo STF no RE nº 606.358/SP, também devem compor o polo passivo da relação processual os servidores Ana Karolina Nogueira Vieira, Reinado Alves Santana e Simony Gomes Alves, bem como os eventuais servidores/contratados que tenham recebido remuneração superior a R\$ 12.000,00 após abril de 2016, em razão da responsabilidade estabelecida no art. 94, também da Lei Orgânica do Tribunal.

Foi registrado ainda que, embora a documentação instrutória se refira aos contratos e pagamentos feitos até abril de 2016, tudo leva a crer que a situação se perpetua no Município, notadamente no caso dos Médicos, em que há remuneração variável por atendimentos e plantões além da jornada habitual, o que demanda a atuação imediata desta Corte de Contas, a fim de fazer cessar tais pagamentos in limine, minimizando o prejuízo sofrido pelo Município.

2.1.2- Do exame do apontamento do Ministério Público de Contas

Tendo por base as constatações e fundamentos apresentados na Representação do Ministério Público de Contas

Quanto a ocorrência da violação do teto constitucional relativamente aos contratos temporários destinados ao recrutamento de profissionais médicos com remuneração fixada em valores superiores ao subsídio do Prefeito daquela Municipalidade, questionado na Peça do Órgão Ministerial, observou que os instrumentos contratuais citados naquela Representação se tratavam dos servidores relacionados ANEXO II, fl. 111-v destes autos.

Assim sendo, a fim de elucidar os fatos, procedeu-se a análise das folhas de pagamento da Prefeitura referentes aos servidores contratados para exercício da função de Médico, tendo sido apurado que valores das aludidas remunerações mensais destinadas a tais servidores superaram o valor do subsídio do Prefeito à época (R\$12.000,00 - exercícios de 2013 a 2016), portanto superiores ao teto municipal, cujo valores atingiram o montante de R\$480.460,00 (quatrocentos e oitenta mil e quatrocentos e sessenta reais), em contrariedade ao art. 37, *caput*, inciso XI (inciso com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, conforme discriminado nas planilhas de fl. 108 a 110, sintetizados no quadro a seguir, tendo sido confirmado, portanto, os apontamentos constantes na Representação do Parquet de Contas sobre este aspecto.

Médicos contratados	Valores pagos acima do teto (R\$)				
	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016 (até abril/2016)	Total	Fls.
Ana Karoline Nogueira	143.920,00	129.630,00	34.680,00	308.230,00	108, 109 e 110
Reinaldo Alves Santana	0,00	0,00	51.520,00	51.520,00	110
Simony Gomes Alves		0,00	48.800,00	48.800,00	110
Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues		24.400,00	0,00	24.400,00	109
José Wallison Manairt Júnior	47.510,00	0,000	0,00	47.510,00	108
Total Geral	191.430,00	154.030,00	135.000,00	480.460,00	

Obs. Não foram verificados pagamentos a este título no exercício de 2013

Cabe observar que da forma do já apontado nestes autos, registro a remuneração a título de “Gratificação de Apoio” já foi examinada de forma ampla, abrangendo todos os contratados no item 1.2 deste relatório.

III – Conclusão

Diante do exposto, tendo como referência os documentos encaminhados a este Tribunal e os fundamentos legais insculpidos na Representação do Ministério Público de Contas contra o **Prefeito Municipal de Montezuma, Senhor Ivo Alves Pereira** por supostas irregularidades praticadas relativas a contratações temporárias de pessoal firmadas no período de 2013 a 2016, em afronta ao ditames constitucionais e legais pertinentes, faz-se necessário recomendar, na forma do disposto no *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008, a **citação** do agente público, subscritor dos instrumentos contratuais, para que se manifeste quanto às ocorrências assinaladas a seguir:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, caput:

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

-Subitem 1.2. – Da remuneração paga aos servidores contratados, fl. 114 a 122, constatou que no exercício de 2013 a 2016 os valores pagos a título de remuneração dos servidores contratados no exercício de 2013 a 2016, a cargo do Chefe do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Municipal de Montezuma, Sr. Ivo Alves Pereira, perfizeram o montante de R\$5.656.708,34 (cinco milhões seiscientos e cinquenta e seis reais setecentos e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme discriminado no quadro de fl. 119, deste relatório.

-Foi apurado que na composição da remuneração bruta percebida pelos aludidos servidores contratados, o pagamento de vantagens intituladas como “Gratificação de Apoio”, “Gratificação de Decreto”, Gratificação 100%” e “Quinquênio”, sem amparo legal, o qual perfez o montante de R\$355.948,74 (trezentos e cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), da forma do demonstrado no quadro de fl. 120, em contrariedade a regulação prevista no inciso X, do Art. 37 da Constituição da República – CR/1988 e fundamentos epigrafados na Representação do Ministério Público de Contas.

-Subitem 2. - Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos, fl. 122 a 128, foi apurado a existência de valores pagos servidores contratados para exercício da função de Médicos com remunerações mensais superiores ao valor do subsídio do Prefeito (R\$12.000,00), durante os exercícios de 2014 a 2016, portanto superiores ao teto municipal, cujo montante perfez a quantia de R\$480.460,00 (Quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais) em contrariedade ao art. 37, *caput*, inciso XI (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, conforme quadro de fl. 128, deste relatório técnico, tendo sido confirmado os apontamentos da Procuradora do Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que a análise das matérias questionadas na representação do Parquet de Contas referentes ao **item 1, subitem 1.1, deste relatório técnico - Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais,** é afeta às atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, cujos autos deverão ser a ela encaminhados para exame, se for este o entendimento do Exmo. Conselheiro relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), assim de determinação para ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 desta mesma Lei.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 - art. 83, I, 85, II e art. 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 05 de setembro de 2017.

Sebastião Dias da Costa

Analista de Controle Externo
TC 1730-0